



DECRETO Nº 6.276-GP/2021

Em, 11 de Junho de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ

certifico que este documento foi Afixado no Quadro
Oficial de aviso criado Através da Lei Municipal nº
192/1996 do dia:

11/06/2021 a 15/06/2021

Assinatura do Responsável

Flommar Barroso Rodrigues

Chefe de Gabinete

Decreto nº 5.873 GP/2021

**PRORROGA O DISPOSITIVOS DO DECRETO N.
6.244/2021 DE 02 DE JUNHO DE 2021 ESTABELECE
SOBRE O SISTEMA DE DISTANCIAMENTO
SOCIAL RESTRITIVO PARA FINS DE
PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À
EPIDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE
NOVA MAMORÉ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, ESTADO DE
RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 75 da Lei Orgânica
do Município e conforme artigo 196 da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado até 28/06/2021 o isolamento social restritivo em toda a
área abrangida pelo Município de Nova Mamoré como medida de combate à pandemia
do COVID-19

Art. 2º - Durante o período de isolamento social restritivo, fica vedado o
funcionamento de qualquer atividade comercial e de atendimento ao público, exceto:

- I – supermercados, mercados, mercearias, farmácias, açougues e padarias;
- II – postos de abastecimentos;
- III – serviços funerários, hotéis, instituições bancárias e lotéricas;
- IV – cartórios extrajudiciais;
- VI – hospitais, postos de saúde, clínicas e laboratórios;
- VII – serviços de telecomunicação, energia elétrica, gás, abastecimento de água
e saneamento básico;
- VIII- restaurantes e lanchonetes;



IX – serviços de contabilidade e Advocacia;

X – serviços de borracharia;

XI – comércio de materiais de construção, peças, produtos agropecuários e acessórios em gerais;

XII – vendas via delivery e entrega de todos os produtos de comércio em geral, observada as regras deste decreto;

XIII – serviços de topografia e adjacentes, mediante agendamento prévio;

XIV – serviços de táxi e transporte por aplicativo, até metade da lotação máxima permitida.

XV – Serviços de Oficinas em gerais;

XVI – Salões de Beleza, Barbearias, cabelereiros e manicures, mediante agendamento prévio;

XVII – Academia limitadas a oito pessoas por hora no espaço e um atendente para limpeza dos equipamentos;

XVIII – Lojas de roupas e eletrodomésticos, limitadas a duas pessoas por espaço;

XIX – feiras livres e Sorveterias;

XX – Centro de formação de Condutores.

§ 1º. Os estabelecimentos supramencionados deverão, durante toda as suas atividades, adotarem as medidas sanitárias de prevenção ao COVID-19, utilizando máscaras e disponibilizando insumos como álcool 70% na entrada dos referidos estabelecimentos.

§ 2º. A consumação no local em restaurantes e lanchonetes e congêneres funcionarão sem a presença de som ao vivo, permitindo a entrada de pessoas até as 24h (vinte e quatro horas) devendo obedecer às regras deste decreto;

§ 3º. As academias, mediante agendamento prévio, devendo, ainda, ser disponibilizado funcionário para constante limpeza e higienização dos equipamentos.

§ 4º. Os estabelecimentos dispostos no decreto deverão realizar todos os atendimentos mediante agendamento prévio, definindo um intervalo de 15 (quinze)



minutos entre o término de um atendimento e o início de outro, evitando-se a formação de filas e salas de espera.

§ 5º. É vedada a disponibilização de capacete ao passageiro no caso de utilização de serviços de mototáxi, devendo o capacete utilizado ser do próprio passageiro.

§ 6º. Os estabelecimentos bancários e lotéricas deverão proporcionar condições de higienização, distanciamento social e suporte necessário, de modo a evitar aglomerações e exposições ao tempo.

§ 7º. Fica proibida, boates, e casas de shows e congêneres, bem como a realização de festas.

§ 8º. Fica autorizado as atividades recreativas desportivas coletivas, sendo vedado a realização de campeonatos desportivos amadores e profissionais.

§ 9º. Todos os estabelecimentos poderão funcionar por meio de delivery, observando a regra do decreto.

§ 10º. Compete aos gestores dos estabelecimentos, onde ocorre grande circulação de pessoas, o controle interno e externo das edificações, evitando aglomeração.

Art. 3º - Fica vedada a circulação desnecessária, especialmente às pessoas pertencentes ao Grupo de Risco.

§1º - É obrigatória a utilização de máscaras na circulação de pessoas autorizadas e entrada em estabelecimentos.

§2º - A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19, bem como os positivados para a doença, somente é permitida para os fins estabelecidos no presente decreto, aplicando-se eventuais penalidade a quem descumprir.

Art. 4º - Fica autorizado a utilização dos espaços religiosos, templos e cultos, respeitando-se as medidas de prevenção e distanciamento social.

Art. 5º - As atividades da Administração Pública Municipal permanecerão em funcionamento durante o isolamento social restritivo, atendendo-se, obrigatoriamente, às medidas de distanciamento, utilização de máscaras e álcool 70%;



**PREFEITURA DE
NOVA MAMORÉ-RO**
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º - Os servidores pertencentes ao grupo de risco, elencados no Decreto estadual, deverão informar suas condições às suas respectivas Chefias para verificação de disponibilidade de adoção do regime de teletrabalho.

Art. 7º - Ficam os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos e privados, autorizados a aplicar sanções ao descumprimento de determinações do presente Decreto, conforme:

I – No caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto, as pessoas físicas e jurídicas ficam sujeitas a aplicações das infrações;

II – multa por infração de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os estabelecimentos, sendo o valor duplicado na segunda reincidência, após descumprimento reiterado pela terceira vez será feito a interdição do estabelecimento.

III – multa por infração de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas físicas, sendo o valor duplicado a cada reincidência;

IV – embargo e/ou interdição de estabelecimentos nos casos de reincidência pela terceira vez dos estabelecimentos será pelo período de 45 dias;

Art. 8º - Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar à Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público que adotarão as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas das denúncias.

Art. 9º - Fica estabelecida a restrição provisória da circulação de pessoas (Toque de recolher) em espaços e vias públicas, entre as 24h (vinte e quatro horas) e 6h (seis horas), sendo autorizada a circulação para casos de extrema necessidade e urgência comprovada.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELIO RODRIGUES UCHOA
Prefeito do Município de Nova Mamoré